



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515213-32.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JACQUELINE MARIA IMPERIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº **1515213-32.2023.8.26.0562**

Apelante: **JACQUELINE MARIA IMPÉRIO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Santos

Meritíssima Juíza de Direito: Carla Milhomens Lopes de Figueiredo
Gonçalves De Bonis

VOTO Nº **9016**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
INJÚRIA RACIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença pela qual foi condenada Jacqueline Maria Império a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de dez dias-multa, pela prática de injúria racial, prevista no artigo 2-A, “caput”, da Lei nº 7.716/89.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por injúria racial e se houve dolo na conduta da ré.

III. Razões de Decidir. 3. As provas orais, incluindo declarações do ofendido e testemunhas, são coerentes e confirmam a prática delitiva. 4. A alegação de nulidade das oitivas por omissão judicial foi rejeitada, tendo a meritíssima juíza sentenciante advertido as testemunhas acerca do dever em dizer a verdade, bem como foram dadas oportunidades às partes para que efetuassem perguntas. Ausência de demonstração de prejuízo concreto. Defesa, ademais, que não comprovou suas alegações de manipulação ou descredibilidade das testemunhas.

IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido.

Legislação Citada: Lei nº 7.716/89, art. 2-A, “caput”; Código de Processo Penal, art. 386, VI e VII, art. 563, art. 156.

Jurisprudência Citada: STF, HC 241582 AgR,

Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04/12/2023; TJSP, Apelação Criminal 1500250-34.2024.8.26.0481, Rel. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/01/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 146/150, por meio da qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Jacqueline Maria Império ao cumprimento de pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, e **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 2-A, *caput*, da Lei nº 7.716/89.

Irresignada, a defesa constituída da ré interpôs recurso de apelação (fl. 156), com razões às fls. 175/192, postulando a sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Argumenta, para tanto, serem insuficientes as provas, porquanto a acusada *“em nenhum momento faz alusão que a vítima é “macaco”, nunca jamais, haja vista a resposta do funcionário que nada sabia, trabalhando no edifício a anos, teria o dever e a obrigação de responder o que lhe foi perguntado”*. Além disso, assevera serem os depoimentos das testemunhas *“fabricados, produzidos”*. Neste ponto, aduz ter sido a Autoridade Judicial omissa em seus questionamentos, bem como não teria advertido as testemunhas do compromisso em dizer a verdade, motivo pelo qual seriam as oitivas *“nulas”*, utilizadas pela vítima para *“locupletar-se ilicitamente e sem causa”*. Ressalta, ademais, ser a recorrente pessoa de reputação ilibada, primária e de bons antecedentes, nunca tendo injuriado qualquer pessoa ou praticado qualquer ato de racismo. Por fim, alega ter a apelante mencionado a mitologia dos *“três macacos sábios”*, motivo pelo qual a

expressão utilizada não possuiria caráter de menosprezo, não restando cabalmente demonstrado o desejo de ofender.

Contrarrazões de apelação às fls. 200/203.

O D. Procurador de Justiça Edilson Mougenot Bonfim opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 323/325.

É o relatório.

Jacqueline Maria Império foi denunciada, processada e condenada como incurso no artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/1989, porque no dia 12 de abril de 2023, por volta das 13h35, na rua Alfredo Ximenes, altura do numeral 109, bairro José Menino, na cidade e comarca de Santos, especificamente nas dependências do Edifício Orquídea Home Park, injuriou *Bruno Carvalho da Silva*, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de raça e cor, ao se referir a ele utilizando a palavra “*macaco*”.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, o ofendido trabalhava no local dos fatos como auxiliar geral. Na data dos acontecimentos, Bruno estava lavorando no edifício quando a apelante chegou ao local e, então, em razão dele não saber responder ao questionamento acerca do elevador, ela se dirigiu a ele dizendo que “*parecia aqueles macacos, que não ouvem, não enxergam, e não falam*”, sendo parte das falas presenciadas pelo funcionário da manutenção de elevadores Luciano Alves de Jesus.

Logo após os acontecimentos, a vítima comunicou o ocorrido à síndica do prédio, Renata Claudia Germano dos Anjos. Na oportunidade, demonstrou abalo e nervosismo, bem como narrou

a ela ter a recorrente lhe comparado a “macaquinhos”, motivo pelo qual foi concedido a ele dois dias de licença do trabalho.

Frente às falar proferidas por Jacqueline, Bruno noticiou o ilícito sofrido à autoridade policial, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 06/07.

Mesmo devidamente notificada, a ré se furtou de comparecer à delegacia de polícia para ser ouvida na fase inquisitorial (fl. 29).

Interrogada em juízo, Jacqueline negou o cometimento do crime. Alegou não se recordar de nenhum problema com a vítima. Segundo sua versão, em data anterior aos fatos teria conversado e indagado algo ao ofendido e, não obtendo resposta, falou de maneira genérica e sem se referir direta ou exclusivamente ao ofendido, que as pessoas do condomínio nunca sabiam de nada e, por isso, pareciam os macaquinhos que não falam, não veem e não ouvem, como a fábula budista. Salientou nunca ter tido qualquer problema com funcionários do condomínio e antes de receber a intimação para a audiência, cumprimentava Bruno e a todos os outros (cf. gravação da audiência de instrução às fls. 132/133).

É o resumo do caso.

A defesa postula a absolvição da acusada pelo reconhecimento da insuficiência probatória e da atipicidade da conduta (falta do elemento subjetivo do tipo penal). Pesem os argumentos lançados nas razões recursais, a manutenção do édito condenatório é medida impositiva.

Não há dúvidas acerca da dinâmica fática, que ocorreu tal como descrita na denúncia, bem comprovada pela prova oral.

O ofendido foi ouvido nas duas fases da persecução penal e narrou, de forma coesa e firme, exercer a função de auxiliar geral no Edifício Orquídea Home Park e estar trabalhando na data dos fatos na limpeza. Em determinado momento, a acusada lhe perguntou algo sobre o elevador, pressionando para saber o que acontecia e, não obtendo dele a informação buscada, ela disse diretamente a ele “**você parece aqueles macacos que não ouvem, não enxergam e não falam**”, comparando-o com um “**macaco**” e “**macaquinho**”. Salientou terem os fatos ocorrido na presença de Luciano, funcionário da empresa de manutenção do elevador. Por fim, asseverou ter comunicado os fatos à síndica Renata, tendo ela lhe concedido dois dias de licença. Disse ter ficado chateado e com receio de ter mandado embora do trabalho. Indagado pela defesa, ele confirmou já ter sido a ré síndica, mas não ficou muito tempo (cf. fls. 05 e gravação da audiência de instrução às fls. 132/122).

Outrossim, a oitiva judicial da testemunha Luciano Alvez de Jesus foi esclarecedora acerca da materialidade e da autoria do crime. Disse depoente que realizava a manutenção do elevador de serviço no edifício em questão, especificamente na cabine. Em determinado momento, a acusada desceu e Bruno estava limpando o local. Na sequência ela indagou “*o elevador está quebrado?*” e o ofendido respondeu “*não, está só em manutenção*”. Asseverou terem eles continuado conversando, mas não visualizou uma conversa agressiva. Contudo, escutou ela dizer a Bruno a palavra “**macaco**” e “**lindo**”. De início, não percebeu se tratar de racismo. Entretanto, na sequência, o ofendido perguntou-lhe se ouvira os dizeres da acusada, mencionando não ser a primeira vez. Em resposta, disse a Bruno “*se sentiu ofendido, deveria tomar as providências*” (cf. gravação da audiência de instrução às fls. 132/133).

Ainda durante a audiência, foi ouvida a síndica profissional do Edifício Orquídea Home Park, Renata Cláudia Germano dos Anjos. Disse não ter presenciado o ocorrido. Todavia, logo após os fatos, foi

acionada pelo ofendido, pois ele estava muito abalado. Soube por Bruno que Jacqueline teria feito uma pergunta a ele acerca do elevador, mas ele não sabia responder, motivo pelo qual ela o comparou ao “*macaquinho*” que não escuta, não fala e não vê.

E não há razões para desconsiderar a prova oral. Neste ponto, ao contrário das arguições defensivas, decerto ter a Meritíssima Autoridade Judicial expressamente advertido as testemunhas acerca de sua condição e obrigação de responder as perguntas do órgão acusatório e da defesa, (sic) “*sempre dizendo a verdade*” e “*tendo o dever de dizer a verdade*” (cf. gravações de instrução anexadas às fls. 132/133). Assim sendo, não há se falar em qualquer “*omissão*”, tampouco manipulação nas declarações das testemunhas ou nulidade nos respectivos atos.

Aliás, caberia ao patrono da ré apontar, na primeira oportunidade possível, não somente o aventado vício, bem como os prejuízos efetivamente sofridos. Afinal, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, “*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”.

Nessa toada, quanto à necessidade de demonstração concreta do prejuízo, confira-se posicionamento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS E AÇÕES DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO

DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INVIABILIDADE DO WRIT PARA O EXAME DE QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Precedentes:** HC 228.112-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/11/2023; RHC 125.242-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/03/2017; RHC 126.885, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2016. 10. Agravo interno DESPROVIDO. (HC 241582 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-06-2024) (grifos não originais).

Neste cenário, cabe obtemperar aparente hipótese de nulidade de algibeira, já que a defesa não suscitou qualquer prejuízo nos momentos oportunos (durante a audiência de instrução e/ou nas alegações finais, tampouco pleiteando a conversão do julgamento em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal), aguardando o momento mais conveniente – após a prolação de sentença condenatória, em sede de razões de apelação - para fazê-lo, em prejuízo à boa-fé objetiva e ao regular trâmite do processo.

E conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais pátrios, é vedada a conduta demonstrativa da deslealdade processual. Nesse sentido, confira-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. No que se refere à alegada nulidade pela busca pessoal sem fundadas razões, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo

razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. (...) 3. Contudo, observo que a superveniente sentença condenatória, não tratou do tema, haja vista não ter sido suscitada a tese em sede de alegações finais, as quais se limitaram a defender teses de mérito, sendo inviável o acolhimento de nulidade não aduzida no momento oportuno, fulminada que foi pela preclusão consumativa, ainda que esta nulidade tenha natureza absoluta. Precedentes". (STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023).

Para além disso, convém salientar que os relatos acima pormenorizados (declarações do ofendido e depoimentos das testemunhas) são estruturalmente coerentes entre si, notadamente acerca circunstâncias do delito (ter a ré proferido a palavra "macaco" especificamente dirigida ao ofendido) e dos eventos cronológicos ocorridos em momentos anterior (questionamento acerca do elevador) e posterior aos fatos (comunicação dos fatos à síndica), o que denota serem suas declarações a expressão da verdade material, buscada neste processo penal.

À evidência, não há motivos plausíveis a justificar terem o ofendido e as testemunhas imputado falsamente o crime em apreço contra a acusada. Aliás, sequer há elementos mínimos de prova que sustentem esta alegação, em especial porque, da análise detida de seus depoimentos, não se verificam quaisquer sinais de manipulação discursiva.

Por outro lado, a negativa da ré não se coaduna com o robusto arcabouço probatório formado nestes autos.

De fato, a ré não incumbe a prova de sua inocência, sendo a ela assegurado o silêncio, a simples negativa ou a exposição dos fatos, segundo sua íntima percepção. Nada obstante, à acusada e à sua defesa cabem provar suas alegações, inclusive aquelas alusivas à existência de circunstâncias supostamente motivadoras da realização de falsas imputações pela vítima e testemunhas e, ainda, eventual tentativa de se locupletar ilicitamente (*onus probandi incumbit ei qui assertit* - artigo 156 do Código de Processo Penal).

Contudo, não tendo a defesa se desincumbido desse ônus e, principalmente, tendo a acusação provado, amiúde e por diversos meios admitidos em direito, a autoria e a materialidade do crime imputado a ré, outra solução não há senão a condenatória.

Nesse aspecto, cumpre distinguir os conceitos jurídicos de preconceito e de discriminação. Enquanto o preconceito é “a formulação ou manutenção íntima de ideia ou ideais (que por vezes alicerçam atitudes concretas), calcadas em concepções prévias que não foram objeto de uma reflexão devida ou que foram elaboradas a partir de ideias deturpadas”, a discriminação consiste na exteriorização do preconceito.

Trata-se a discriminação, como já apontado na obra “Crimes de Preconceito e de Discriminação” (ed. Saraiva, 2a. edição), de “qualquer espécie de segregação (negativa) dolosa, comissiva ou omissiva, adotada contra alguém por pertencente, real ou supostamente, a uma raça, cor, etnia, religião ou por conta de sua procedência nacional e que visa a atrapalhar, limitar ou tolher o exercício regular do direito da pessoa discriminada, contrariando o princípio constitucional da isonomia”¹.

¹ Definições elaboradas por este Relator na obra Crimes de Preconceito e de Discriminação (SANTOS, Christiano Jorge. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43), aperfeiçoada por ocasião da lavratura do presente voto.

Evidentemente, o ideal preconceituoso nutrido pela ré foi exteriorizado por ela, notadamente ao se dirigir especificamente a Bruno, após ele não ter lhe respondido da forma por ela intentada e, então, o comparar com “macacos”. Incorreu, assim, na injúria racial tipificada no artigo 2º-A, *caput*, c.c. o artigo 1º, ambos da Lei nº 7.716/89.

E nem se cogite a ausência de dolo, sob a alegação de que teria apenas mencionado a “*lenda dos três macacos sábios*”. Afinal, não se exige, para a configuração dos crimes previstos na Lei nº 7.716/89, a perquirição da esfera mental do autor do crime, tampouco a autocrítica de reconhecer-se racista ou não. Inegavelmente, a conduta foi motivada por razão referente à cor da pele do ofendido, sendo indiferente o fato de aventar menção à religião budista.

À evidência, o dolo se evidencia na intenção de discriminar, a qual, indubitavelmente, permeou a ação da apelante, que, por não obter a resposta por ela intentada de Bruno, o comparou a “*macacos*”. Neste ponto, frise-se novamente não haver qualquer elemento de informação, quiçá provas, de ter a ré se dirigido a todos no prédio, mas sim diretamente ao ofendido, consoante a prova oral acima delineada.

Em casos semelhantes, aliás, outro não foi o entendimento adotado por esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação Criminal – Injúria Racial – Sentença condenatória pelo artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89 (fatos posteriores à Lei nº 14.532/23). Recurso Defensivo – buscando a absolvição por insuficiência probatória. Pleitos subsidiários: a) pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a redução da pena aquém do mínimo legal; b) pela substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos; e c) pela redução da pena de multa ao mínimo legal. Materialidade e autoria comprovadas – **Acusada que negou a prática delitiva, aduzindo que**

tão somente fez uma "brincadeira" com a ofendida ao chamá-la de "macaca" – Versão que restou infirmada pelo restante do conjunto probatório – Vítima que confirmou a injúria racial proferida pela ré – Dolo incontestado da acusada – Palavras da vítima corroboradas pelo relato da testemunha presencial – Condenação que se mantém. Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal e que não sofreu alterações nas fases subsequentes. Manutenção do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500250-34.2024.8.26.0481; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (grifos não originais).

Saliente-se, no mais, não haver a menor dúvida de que a expressão dirigida à vítima, pessoa fenotipicamente preta (conforme nomenclatura empregada oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE), possui alto valor discriminatório e ofensivo, sendo inequivocamente revestida de *animus injuriandi* e capaz de violar a honra subjetiva do destinatário, como já se teve a oportunidade de consignar em “Crimes de Preconceito e de Discriminação”²

Na história da humanidade e especialmente no Brasil (um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão negra), sabe-se ter a população preta sido considerada inferior, indevidamente tratada como um povo “não civilizado” e, ademais, antes de 13 de maio de 1888, eram os escravos juridicamente tidos como semoventes, vale dizer, a comparação de uma pessoa da raça e cor preta (ou negra) a um macaco revela de algum modo o preconceito racial (ou de cor) incutido de geração a geração até os dias de hoje, revelando-se pela animalização de seres

² SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de Preconceito e de Discriminação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

humanos.

Ou seja, chamar uma pessoa da raça negra ou da cor preta de macaca significa – de algum modo - reproduzir a ideia de animalização, vale dizer, desumaniza-se a pessoa. Com base nesta espécie de associação mental preconceituosa, tratada pela lei como discriminatória, tais pessoas foram submetidas a barbaridades e atrocidades, bem como privadas de direitos humanos e fundamentais básicos ao longo da história. Afinal a desumanização de uma pessoa facilita o tratamento degradante e cruel a ela conferido.

Consigne-se, por amor à argumentação: é perfeitamente possível que alguém chame uma pessoa negra ou preta de macaca, sem ser necessariamente preconceituosa, razão pela qual este relator defende que a ofensa à honra subjetiva de alguém não se equipara necessariamente ao racismo (trata-se de injúria racial). Aliás, possuem bens jurídicos distintos: nos crimes de preconceito e de discriminação em razão da raça ou da cor (racismo) o bem jurídico tutelado é a igualdade, ao passo que na injúria (seja ela de qual espécie for) é a honra subjetiva.

Todavia, para efeitos legais, o legislador, equiparou a injúria racial aos crimes de racismo e o Supremo Tribunal Federal já solidificou tal entendimento.

Dáí, desde a entrada em vigor da norma prevista na Lei 7716/89, da mencionada ofensa à honra subjetiva, o crime passou a ser imprescritível e inafiançável (por força do mandato expresso de criminalização disposto no artigo 5o, inciso XLII, da Constituição da República).

Crime gravíssimo, portanto.

Inviável, por conseguinte, absolver a ré com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, eis que a condenação foi amplamente fundamentada no robusto conjunto de provas formado nestes autos, tal como acima delineados.

Outrossim, a defesa menciona o princípio da correlação e o artigo 383 do Código de Processo Penal. Todavia, não há qualquer requerimento neste ponto, motivo pelo qual deixo de tecer comentários aprofundados a esse respeito.

Por fim, absolutamente descabida a argumentação correspondente à ausência de provas a embasarem a condenação porque a acusada teria ótimo histórico profissional quando síndica e ausência de problemas com outros empregadores, além de ser primária e de bons antecedentes. De fato, no sistema jurídico-penal vigente, não se admite o denominado Direito Penal do Autor, isto é, a persecução penal com base tão somente na vida pregressa da acusada. Ao contrário, os réus dos processos criminais são punidos pelos fatos cometidos, e não com base nas suas características pessoais. Bem por isso, inviável a absolvição de Jacqueline em razão de suas referidas condições. A análise das características pessoais da acusada dá-se na dosimetria da pena, quando condenada, como aqui foi.

Neste ponto, bem salientou o membro do Ministério Público em suas contrarrazões de apelação às fls. 200/203:

“É preciso pontuar que, não obstante a ora apelante, a fim de demonstrar que não praticou a conduta a ela imputada, tenha feito menção de que a fala não teria sido diretamente para o ofendido, e que aquilo não era do perfil dela, tal circunstância não impede que, ainda que de forma isolada, a ora apelante tenha proferido as ofensas, que de fato proferiu, quando dos fatos. Ora, não se pretende afirmar

que a ora apelante é uma pessoa mal-educada, hostil e intolerante. Mas, é inegável – em virtude das provas produzidas – que, na ocasião dos fatos – ainda que em um episódio isolado –, ela, de fato, ofendeu a vítima, utilizando elementos relacionados à raça e à cor. Dessa forma, uma vez demonstrado que a ora apelante, de fato, proferiu ofensa à dignidade da vítima, com base em elementos referente à raça e à cor, caracterizado está o crime de injúria racial”

Pelo exposto, outra solução não caberia ao caso, senão a manutenção do decreto condenatório.

A pena foi dosada em consonância com as normas aplicáveis sobre a hipótese, tanto que nem sequer foi objeto de insurgência recursal.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal e, nas fases seguintes, assim mantida, totalizando **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no mínimo legal.

Diante da primariedade, da ausência de circunstâncias judiciais negativas e da quantidade de pena imposta, estipulou-se o regime aberto para o início do cumprimento da sanção.

Ainda, promoveu a Meritíssima Juíza de Direito a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de três salários-mínimos em favor da vítima (art. 44 do Código Penal).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator